



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1498 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

ALTERA A LEI 1.300 DE 17 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DOS MUNÍCIPIES DE PEQUI/MG.

A Câmara Municipal de Pequi, Estado de Minas Gerais, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do artigo 3º da Lei 1.300 de 17 de março de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - como órgão consultivo, deliberativo e normativo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta Lei;

Art. 2º O artigo 4º da Lei 1.300 de 17 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Compete ao CODEMA:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, visando à proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

III - exercer consultoria aos órgãos competentes em ações fiscalizadoras de observância às disposições contidas na Lei Orgânica do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI²

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - propor ações de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental, formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para subsidiar as decisões desse Conselho;

VII - colaborar com programas educacionais e culturais com participação da comunidade, que visem à preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo e recursos não renováveis do Município;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas ou privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - acompanhar atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-la com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

X - receber denúncias efetivadas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos competentes;

XI - opinar sobre o zoneamento, ocupação e parcelamento do solo urbano, adequando a urbanização às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XII - opinar sobre a concessão de Licença Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento para a implantação e operação de atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras no Município;

XIII - propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação, visando à proteção do patrimônio ambiental, artístico e cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

XIV - responder às consultas e questões sobre matéria de sua competência;

XV - opinar sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

XVI - opinar sobre os recursos impetrados por agentes poluidores penalizados no âmbito municipal, por infração às leis ambientais;

XVII - acompanhar as reuniões das câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM em assuntos de interesse do Município;

XVIII - subsidiar e apoiar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente na proposição do orçamento anual inerente ao seu funcionamento;

XIX - desenvolver outras atividades relativas a proteção do meio ambiente e ao uso racional dos recursos naturais no Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 3º O artigo 17 da Lei 1.300 de 17 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 - As infrações desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas consequências;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará no que couber as condutas lesivas ao meio ambiente, a graduação e o processo administrativo para aplicação de penalidades.

Art. 4º O Parágrafo Primeiro do artigo 18 da Lei 1.300 de 17 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

Parágrafo Primeiro – Poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

Art. 5º O artigo 19 da Lei 1.300 de 17 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 – Os pedidos de reconsideração contra penalidades não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras em prazos fixados.

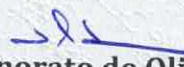
Art. 6º Ficam revogados os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 1.300 de 17 de março de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pequi, 29 de Outubro de 2018.


João de Castro Barbosa
Prefeito Municipal


José Honorato de Oliveira
Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Atos do Poder Executivo.
Pequi 29 / 10 / 2018
Assinatura: JO

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi